



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0010345-49.2025.5.03.0031

Tramitação Preferencial

- Pessoa com Doença Grave

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/03/2025

Valor da causa: R\$ 45.079,18

Partes:

AUTOR: _____

ADVOGADO: WANDERSON INACIO FERREIRA

RÉU: 48.943.170 _____ PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

ADVOGADO: DERALDO PINTO ALVES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM
ATSum 0010345-49.2025.5.03.0031
AUTOR: _____
RÉU: 48.943.170 _____

SENTENÇA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010345-49.2025.5.03.0031

Nesta data, a sede da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, na presença da Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por _____ em face de _____.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA E CONFISSÃO

Registro, de início, conforme apontado pela autora à fl. 87, a existência de erro material contido na ata de audiência de fls. 84/85, especificamente no trecho em que constou: “Defesa escrita com documentos, cujo sigilo foi retirado neste ato.”

Com efeito, extrai-se dos autos que a reclamada, embora devidamente notificada (v. fls. 78 e ss), não apresentou defesa, sequer oral, e nem manifestou intenção de fazê-lo, não demonstrando assim o animus de contestar.

Sendo assim, retifico o erro apontado, devendo ser excluído da ata de audiência o trecho acima mencionado.

A propósito, registro que somente em 25/03/2025, quase dois meses após ocorrida a audiência inicial, foi que o réu se manifestou nos autos, apresentando uma proposta de acordo a título de “pré-defesa” (v. fls. 90/94), o que, em todo caso, não produziu qualquer efeito, tendo sido encerrada a instrução sem a manifestação das partes a respeito da proposta de acordo.

Isso posto, ante a ausência de defesa tempestiva, declaro revel e confesso o reclamado, presumindo verdadeiros os fatos narrados à inicial, nos termos do art. 344 do CPC (aplicável ao Processo do Trabalho – art. 769 da CLT).

Trata-se, contudo, de presunção de cunho relativo (juris tantum), passível de afastamento em face de outros elementos de prova eventualmente existentes nos autos.

A partir de tais premissas, passo à análise dos pedidos formulados.

VÍNCULO DE EMPREGO. OBRIGAÇÕES DECORRENTES

A autora alega que trabalhou para a reclamada, sem o devido registro, como auxiliar de cozinha, de 03/04/2024 a 07/01/2025 quando foi dispensada sem justa causa.

Postula, nesses termos, o reconhecimento do vínculo de emprego e o cumprimento das obrigações decorrentes.

A parte ré, conforme observado, é revel e fictamente confessa.

Nesses termos, e em não havendo prova em sentido contrário, entendo por configurada a pertinência das pretensões autorais, à luz das informações prestadas na exordial.

Consequentemente, reconheço por verdadeiro o período do vínculo alegado na exordial, qual seja: admissão em 03/04/2024 e dispensa sem justa causa em 07/01/2025.

Nesse compasso, deverá o reclamado proceder às anotações postuladas na CTPS da autora, fazendo constar as datas de admissão em 03/04/2024 e saída em 06/02/2025, devidamente observada a projeção do aviso prévio, bem como a função de auxiliar de cozinha e a remuneração mensal de R\$1.412,00.

Cumpre-lhe, ainda, proceder à entrega à reclamante do TRCT, regularmente preenchido com o código próprio, acompanhado da chave de conectividade, bem como das guias CD/SD.

As obrigações de fazer acima (retificação em CTPS e entrega das guias rescisórias) deverão ser cumpridas, todas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da intimação em específico, sob pena de multa no importe de R\$2.000,00 (art. 536 do CPC), reversível em proveito do reclamante.

Transcorrido o prazo in albis, deverá a Secretaria da Vara proceder às respectivas retificações na CTPS da reclamante e expedir o alvará substitutivo às guias rescisórias correspondentes, sem prejuízo da penalidade cominada.

Considerado, ainda, o vínculo incontroverso e à míngua de prova efetiva de qualquer quitação das verbas salariais e rescisórias postuladas, defiro à reclamante o direito ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos e limite em que postuladas:

- saldo de salário, ref. 07 dias de janeiro/2025;

- aviso prévio indenizado (ref. 30 dias), cf. Lei 12.506/2011;
- 9/12 de 13º salário proporcional (ref. 2024);
- 1/12 de 13º salário proporcional (ref. 2025), considerada a projeção do aviso prévio;
- férias proporcionais + 1/3 (ref. 10/12), considerada a projeção do aviso.

Caberá a reclamada, outrossim, garantir a integralidade dos depósitos junto ao FGTS, devidamente incluída a indenização de 40%, sob pena de execução.

As parcelas ora deferidas deverão ser apuradas com base na remuneração mensal fixada nesta decisão.

JORNADA DE TRABALHO

A autora alega que, do início do contrato até 30/09/2024, cumpriu horas extras de terça-feira a domingo, bem como aos feriados, e usufruiu o intervalo reduzido de 15/20 minutos, sem a devida contraprestação.

Afirma, ainda, que o adicional noturno não foi pago e nem foi observada a redução da hora noturna.

Em sendo o réu revel e fictamente confesso, presumo verdadeiros os horários de jornada informados na exordial, assim como o tempo intervalar efetivamente usufruído, qual seja:

- do início do contrato até 30/09/2024, de terça-feira a domingo, das 16h à 00h30, com 15 minutos de intervalo;
- nos feriados nacionais apontados na inicial (21 de abril; 01 de maio; 07 de setembro; 12 de outubro; 02 de novembro; 15 de novembro), de 16h às 00h30 até 30/09/2024, e de 08h00 às 15h30 a partir de outubro/2024, com 15 minutos de intervalo.

Dessa forma, e uma vez constatado o labor em sobrejornada, são devidas à reclamante as horas extras laboradas, consideradas como tais aquelas que sobejarem os limites diário e semanal de 08 e 44, respectivamente, de forma não cumulativa, de acordo com o critério mais benéfico ao reclamante, gerando reflexos em DSR (incluídos domingos e feriados) e, a partir destes, em 13º salários, férias proporcionais + 1/3, e FGTS acrescido de 40%.

Os feriados laborados, conforma alhures observados, deverão

ser remunerados em dobro (Súmula 146 do TST) ao longo de todo o contrato, com reflexos sobre aviso prévio, 13º salários, férias proporcionais + 1/3, e FGTS acrescido de 40%.

A autora faz jus, ainda, ao adicional noturno convencional, de 40%, às horas laboradas a partir das 22h, devido até 30/09/2024, com a observância da redução noturna, gerando reflexos em DSR (incluídos domingos e feriados) e, a partir destes, em 13º salários, férias proporcionais + 1/3, e FGTS acrescido de 40%.

Por fim, faz jus a autora à indenização pelo tempo efetivamente suprimido do intervalo (45 minutos) ao longo de todo o contrato, acrescido do adicional legal, nos termos da nova redação do artigo 71, § 4º, da CLT (Lei 13.467/2017).

Na apuração das horas extras acima deferidas deverão ser observados os seguintes parâmetros: a jornada ora reconhecida, o adicional convencional; o divisor 220; a Súmula 264 do C. TST.

Rejeito, lado outro, o pagamento de domingos laborados, eis que, pela jornada arbitrada, à luz das informações trazidas pela própria exordial, não havia labor em tais dias de descanso, restando improcedente tal pedido.

BONIFICAÇÃO

A autora alega que enquanto trabalhou no período noturno, até setembro/2024, recebeu uma bonificação de assiduidade paga mensalmente, e que, quando passou para o turno da manhã o benefício foi suprimido.

Pleiteia, assim, o pagamento da bonificação a partir de outubro /2024, bem como os reflexos nas verbas salariais.

Uma vez confessa a reclamada, presumo verdadeira a versão autoral de que era paga, de forma habitual, uma bonificação mensal.

Sendo assim, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de bonificação mensal no valor de R\$300,00, devida a partir de outubro /2024, com reflexos em DSR (incluídos domingos e feriados) e, a partir destes, em aviso prévio, 13º salários, férias proporcionais + 1/3, e FGTS acrescido de 40%.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

A reclamante relata que ao longo do contrato foi diagnosticada com câncer de mama, tendo apresentado o respectivo atestado médico à reclamada em 02/01/2025. Nesse sentido, afirma que, em razão da doença grave acometida, foi dispensada de forma discriminatória, razão pela qual postula o pagamento de indenização por dano moral.

Ao exame.

A dispensa discriminatória, como sabido, é ato repudiado pelo direito do trabalho, constituindo-se ilícito grave, passível de completa reparação e indenização, nos termos da Lei 9.029/95.

A Súmula 443 do TST, por sua vez, dispõe que há presunção de discriminação na despedida sem justa causa do empregado portador de doença grave, que suscite estigma ou preconceito, cabendo ao empregador o ônus de afastar tal presunção e, assim, demonstrar a licitude da dispensa.

A reclamante apresentou, à fl. 50, o atestado médico emitido no curso do contrato, em 02/01/2025, em que consta o registro da doença de CID 509 (neoplasia maligna de mama).

Apresentou, também, o relatório médico que informa de forma expressa o diagnóstico de câncer de mama direita multifocal (v. fl. 51).

Desse modo, resta demonstrado que a autora foi diagnosticada com câncer de mama ainda no curso do contrato e, dada à confissão da parte ré, presume-se que esta teve ciência da doença da empregada, dada a apresentação do atestado médico.

Não obstante tal constatação, a autora ainda assim foi dispensada em apenas cinco dias após a apresentação do atestado médico.

Sendo assim, no caso em exame, considerando a comprovação do diagnóstico de câncer de mama pela autora, impõe-se reconhecer que houve dispensa discriminatória capaz de provocar danos aos direitos personalíssimos da empregada.

Cabe destacar que diante da presunção de discriminação prevista na Súmula 443 do TST, cabe ao empregador produzir prova firme no sentido de que a dispensa não teve qualquer relação, direta ou indireta, com a enfermidade.

No caso dos autos, conforme pontuado, o reclamado é revel, não havendo nos autos nenhum elemento apto a afastar a presunção de ter sido discriminatória a dispensa operada.

Com efeito, o poder potestativo do empregador de pôr fim ao contrato de trabalho não é absoluto, encontrando limites nos princípios da dignidade da pessoa humana e na valorização do trabalho.

Nesse sentido, a Lei 9.029/95, em seu artigo primeiro, veda a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivos de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, dentre outros. Nota-se que o referido rol não é taxativo.

Isso posto, resta concluir que a dispensa discriminatória tal

como ocorreu configura abuso de direito, à luz do art. 187 do Código Civil, tendo a reclamada excedido os limites do poder potestativo.

Pelo exposto, uma vez demonstrados o ilícito, o dano e o nexos causal faz jus a autora à reparação pelos danos morais sofridos.

Por conseguinte, levando-se em conta a extensão do dano sofrido, a intensidade da culpa, a razoabilidade, as condições econômicas do réu e o caráter pedagógico da pena, decido julgar procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais ora fixada em R\$10.000,00.

DEDUÇÃO / COMPENSAÇÃO

Os valores deferidos não foram objeto de prova de qualquer quitação, pelo que descabe falar-se em dedução inerente, tampouco em compensação.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerado o novel texto do art. 790, §4º, da CLT c/com art. 15 e 99, §3º, ambos do CPC, entendendo por suficiente para o deferimento do benefício a declaração de hipossuficiência em favor da parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 5% os honorários devidos ao patrono da parte autora, a incidirem sobre o proveito econômico obtido na presente demanda, a cargo da reclamada e em 5% dos valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes em favor dos procuradores da parte reclamada (aplicação, por analogia, da Súmula 326 do STJ), os quais devem ser devidamente atualizados.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça e diante do que decidido pelo STF nos autos da ADI 5766, fica suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela parte autora, na forma do artigo 791-A, §4º, da CLT, vedada a utilização de créditos obtidos em juízo, ainda que em processo diverso, extinguindo-se a obrigações do beneficiário passado o prazo estabelecido no dispositivo retro mencionado.

DISPOSITIVO

Em análise aos pedidos formulados por _____
CRUZ SILVA em face de _____, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões formuladas, para condenar a reclamada no cumprimento das seguintes obrigações:

- De fazer:

Garantir a integralidade dos depósitos junto ao FGTS, devidamente incluída a indenização de 40%, sob pena de execução.

Proceder às anotações postuladas na CTPS da autora, fazendo constar as datas de admissão em 03/04/2024 e saída em 06/02/2025, devidamente observada a projeção do aviso prévio, bem como a função de auxiliar de cozinha e a remuneração mensal de R\$1.412,00.

Cumpre-lhe, ainda, proceder à entrega à reclamante do TRCT, regularmente preenchido com o código próprio, acompanhado da chave de conectividade, bem como das guias CD/SD.

As obrigações de fazer acima (retificação em CTPS e entrega das guias rescisórias) deverão ser cumpridas, todas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da intimação em específico, sob pena de multa no importe de R\$2.000,00 (art. 536 do CPC), reversível em proveito do reclamante.

Transcorrido o prazo in albis, deverá a Secretaria da Vara proceder às respectivas retificações na CTPS do reclamante e expedir o alvará substitutivo às guias rescisórias correspondentes, sem prejuízo da penalidade cominada.

- =: De pagar:
- =: saldo de salário, ref. 07 dias de janeiro/2025;
- =: aviso prévio indenizado (ref. 30 dias), cf. Lei 12.506/2011;
- =: 9/12 de 13º salário proporcional (ref. 2024);
- =: 1/12 de 13º salário proporcional (ref. 2025), considerada a projeção do aviso prévio;
- =: férias proporcionais + 1/3 (ref. 10/12), considerada a projeção do aviso.
- =: horas extras laboradas, consideradas como tais aquelas que sobejarem os limites diário e semanal de 08 e 44, respectivamente, de forma não cumulativa, de acordo com o critério mais benéfico ao reclamante, gerando reflexos em DSR (incluídos domingos e feriados) e, a partir destes, em 13º salários, férias proporcionais + 1/3, e FGTS acrescido de 40%;

= feriados laborados deverão ser remunerados em dobro (Súmula 146 do TST) ao longo de todo o contrato, com reflexos sobre aviso prévio, 13º salários, férias proporcionais + 1/3, e FGTS acrescido de 40%;

= adicional noturno convencional, de 40%, às horas laboradas a partir das 22h, devido até 30/09/2024, com a observância da redução noturna, gerando reflexos em DSR (incluindo domingos e feriados) e, a partir destes, em 13º salários, férias proporcionais + 1/3, e FGTS acrescido de 40%.

= indenização pelo tempo efetivamente suprimido do intervalo (45 minutos) ao longo de todo o contrato, acrescido do adicional legal, nos termos da nova redação do artigo 71, § 4º, da CLT (Lei 13.467/2017);

= bonificação mensal no valor de R\$300,00, devida a partir de outubro/2024, com reflexos em DSR (incluindo domingos e feriados) e, a partir destes, em aviso prévio, 13º salários, férias proporcionais + 1/3, e FGTS acrescido de 40%.

= indenização por danos morais fixada em R\$10.000,00.

Improcedentes os demais pedidos.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sobre os valores devidos incidirá correção monetária, devendo ser aplicado o índice referente ao primeiro dia útil do mês subsequente, conforme Súmula nº 381 do C. TST.

Aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021, bem como as alterações promovidas pela Lei n. 14.905/2024, nos artigos 389 e 406 do Código Civil, no período pré-judicial incidirá o IPCA-E como fator de correção monetária e a TR como fator de juros de mora, desde o vencimento da obrigação; no período judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação: a) até 29 de agosto de 2024, incidirá apenas a taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora; b) a partir de 30 de agosto de 2024, incidirá o IPCA divulgado pelo IBGE como fator de correção monetária e, como fator de juros de mora a taxa SELIC, com a dedução do IPCA-E, observada a taxa zero na hipótese de o resultado dessa dedução ser negativo (art. 406 do Código Civil).

Quanto à indenização deferida por danos morais, considera-se o valor já atualizado na data do arbitramento, nos termos da Súmula 439 do TST.

Os descontos fiscais cabíveis deverão ser recolhidos e

comprovados pela reclamada, na forma da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1127, de 07.02.11, autorizada a retenção do imposto de renda na fonte.

Os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial – saldo de salário e 13º salário; horas extras, bonificação e reflexos em 13º salário e DSR - deverão ser efetuados pela reclamada e comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e dos artigos 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/1999, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, conforme artigo 114, VIII da CF /1988, ficando autorizada a dedução dos valores devidos pela reclamante.

Honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R\$700,00, calculadas sobre R\$35.000,00, valor arbitrado à condenação.

Com fins no art. 139, III, do CPC, advirto às partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerra-se.

CONTAGEM/MG, 22 de julho de 2025.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, em 22/07/2025, às 09:18:34 - a24eb45
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/25071816122757900000222639568?instancia=1>
Número do processo: 0010345-49.2025.5.03.0031
Número do documento: 25071816122757900000222639568